



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0588174-80.20136.815.0000**

**RELATORA : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**IMPETRANTE : Ana Maria da Paixão Duarte**

**ADVOGADO : Aletsandra Cabral Linhares Pordeus**

**IMPETRADO : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência**

**ADVOGADO : Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo e outra**

**INTERESSADO : O Estado da Paraíba**

**PROCURADOR : Paulo Barbosa de Almeida Filho**

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE “COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELA”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VINCULAÇÃO DA VERBA AO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA NA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

*- Pela natureza do procedimento e do direito discutido em sede de mandado de segurança, não se admite dilação probatória.*

*- “A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória.” (STJ. Primeira seção. AgRg no MS 15167 / DF. Rel. Min. Luiz Fuz. J. em 23/06/2010).*

*- É de responsabilidade do impetrante a juntada dos documentos comprobatórios da alegação do seu direito líquido e certo, só se determinando sua apresentação pela autoridade coatora em caso de recusa injustificada, a teor do disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes do STJ.*

*- O mandado de segurança deve ser extinto, sem resolução de mérito, denegando-se a ordem, quando inexistente a prova pré-constituída, a teor dos arts. 6º, §5º, e 10, caput, ambos da Lei n. 12.016/2009 e art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.*

**Vistos etc.**

**Ana Maria da Paixão Duarte** impetrou Mandado de Segurança em face de ato tido por ilegal do presidente da **PBPrev – Paraíba**

**Previdência**, alegando que a autoridade coatora suprimiu gratificação percebida em face do exercício de cargo comissionado.

Alega a impetrante ser servidora pública estadual aposentada, ocupante do cargo de auditora fiscal do Estado da Paraíba, tendo exercido, entre 27/05/1998 e 13/01/2011, o cargo comissionado de coletora, recebendo, em razão do seu exercício, a denominada “complementação de parcelas”.

Relata que, ao requerer a sua aposentadoria, em 04/12/2012, não teve a referida verba incorporada aos seus proventos de aposentadoria, não obstante a tenha percebido por mais de 12 anos.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a incorporação da gratificação pelo exercício do cargo comissionado de coletora Segunda Classe da Coletoria Estadual de Queimadas, aos proventos de aposentadoria, no percentual de 100%, assim como sejam efetuadas atualizações de seu valor sempre que houver reajuste legal.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, alega que, com o advento da Lei Estadual nº. 8.427/2007, que trata do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Operacional de Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba, ficou regulamentado como forma de remuneração dos servidores integrantes do grupo o regime de subsídio.

Afirma compor o pagamento através de subsídios duas vertentes, quais sejam: a) observância do teto remuneratório fixado no art. 37, XI, CF; b) fixação em parcela única, sendo, portanto, vedado o acréscimo de vantagens pecuniárias, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras de caráter remuneratório.

Diz outrossim, ser a gratificação pleiteada de natureza *propter laborem*, não concedida a todos os servidores da ativa ocupantes do mesmo cargo, sendo absolutamente legal o ato da PBPrev em excluir dos cálculos proventuais da autora a verba intitulada “complemento de parcelas”.

Por fim, assevera inexistir direito adquirido a regime jurídico, pleiteando a denegação da segurança.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 83/86, opinou pela denegação do *writ*.

**É o relatório.**

**Decido:**

Como foi relatado, a suplicante, auditora fiscal do estado da Paraíba aposentada, busca - através da presente ação constitucional - determinação judicial para que o impetrado proceda à incorporação aos seus proventos de verba que diz fazer jus, em virtude do exercício, por mais de doze anos, de cargo comissionado de Coletor no Fisco Estadual, denominada “complementação de parcelas”.

Pois bem. De início, tem-se que, excluídos os casos excepcionais dispostos no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09, a peça inicial de mandado de segurança deve vir instruída com os documentos indispensáveis à comprovação das alegações que a embasam, uma vez tratar-se de ação voltada à proteção de direito líquido e certo, quer dizer,

demonstrável de plano, através de prova pré-constituída.

O Superior Tribunal de Justiça acerca da prova pré-constituída em *mandamus* tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*. 2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. 3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS 46575 / MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. FISCAL DE RENDAS. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a alegação genérica e desacompanhada de indícios mínimos que demonstrem a negativa da Administração desbordam do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009. Precedentes. 2. Em se tratando de assertiva genérica e na qual a impetrante cinge-se em afirmar que não pode ser prejudicada pelo fato de a Administração não fornecer as informações necessárias para a comprovação do direito alegado, deixando, no entanto, de apresentar a exigida prova pré-constituída, não há falar em liquidez e certeza. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 26.777/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)

Verifica-se dos autos apontar a autora que “a gratificação pelo cargo comissionado de coletora ('complementação de parcelas') não foi incorporada aos proventos de aposentadoria, apesar de perceber por mais de 12 (doze) anos”.

Ocorre que a impetrante não provou ser incorporável a referida verba, nem ao menos a legislação que a instituiu, autorizando o seu pagamento. Deixou, assim, de trazer documentos hábeis a demonstrar, de acordo com os requisitos legais, que a verba paga seria incorporável.

Ademais, a impetrante olvidou-se em colacionar a lei que instituiu a denominada “complementação de parcelas” e sua vinculação ao exercício do cargo comissionado.

Por outro lado, sem maiores delongas, observa-se das fichas financeiras anexadas pela impetrante o pagamento de parcelas referentes ao cargo comissionado, a exemplo do “gratificação de exercício” e “representação de comissão”, pagas a partir do mês de junho de 1998.

Vale lembrar que, em sede mandamental, a prova deve ser pré-constituída, sendo certo que a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, acarreta no indeferimento da inicial, face à não observância de pressuposto específico de admissibilidade. Verbas essas, sim, que parecem estar atreladas ao exercício do cargo comissionado.

Assim sendo, e inexistindo a possibilidade de dilação probatória, deverá ser denegada a segurança, por ausência de prova pré-constituída.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA .VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (...) 3. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010). (...) 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ. Primeira seção. AgRg no MS 15167 / DF. Rel. Min. Luiz Fuz. J. em 23/06/2010).

Assim, revela-se inviável a concessão da segurança, pois ausente convicção a respeito dos fatos essenciais que circundam as alegações da impetrante, bem como no que se refere à liquidez e certeza do direito alegado, faltando, à espécie, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a enquadrar-se no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a Lei nº 12.019/2009, em seu art. 6º, §5º, prescreve que deve ser denegada a segurança nessas hipóteses.

Por seu turno, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 127, inciso X, prevê o seguinte:

Art. 127 São Atribuições do Relator:

(...)

X – extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova pré-constituída, com escopo no art. 127, X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Custas já recolhidas.

Sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

João Pessoa, 09 de outubro de 2015.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
**RELATORA**

G/03